

PROJETO DE LEI Nº 5.191, DE 2020

Instituí os Fundos de Investimento para
o Setor Agropecuário - FIAGRO

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 5.191, de 2020, a seguinte redação:

Art. 3º A Lei n. 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 16-A.**

.....

§ 5º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no *caput* as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro, de que trata o art. 20-A desta Lei, nos ativos relacionados nos incisos IV e V do art. 3º da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

.....

Art. 20-A. Ficam instituídos os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro, a serem constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial destinado à aplicação, isolada ou em conjunto, em:

I - imóveis rurais;



II - participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva agroindustrial;

III - ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva agroindustrial;

IV – direitos creditórios do agronegócio e títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio em referidos direitos creditórios;

V – direitos creditórios imobiliários relativos a imóveis rurais e títulos de securitização emitidos com lastro em tais direitos creditórios, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizado que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio em referidos créditos;

VI – cotas de fundos de investimento que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos ativos referidos nos demais incisos do *caput* deste artigo.

§ 1º Os Fiagro poderão arrendar ou alienar os imóveis rurais que venham a adquirir.

§ 2º No arrendamento de imóvel rural pelos Fiagro prevalecerão as condições livremente pactuadas no contrato respectivo, ressalvado que, na falta de pagamento dos valores devidos pelo arrendatário, eventual



determinação judicial de desocupação coincidirá com o término da safra que esteja plantada na época do inadimplemento, quando aplicável, respeitado o prazo mínimo de seis meses e máximo de um ano.

§ 3º Incluem-se no rol de ativos dispostos no inciso III do *caput* os títulos de crédito e valores mobiliários previstos na Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994, na Lei n. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e na Lei n. 13.986, de 7 de abril de 2020.

Art. 20-B. Os Fiagro serão constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado com prazo de duração determinado ou indeterminado.

Parágrafo Único. Poderão ser criadas categorias de Fiagro, estabelecendo requisitos de funcionamento específicos, de acordo com:

I - o público que poderá subscrever as cotas de sua emissão; e

II – a natureza dos investimentos a serem realizados pelos fundos.

Art. 20-C. As cotas dos Fiagro podem ser integralizadas em bens e direitos, inclusive imóveis.

§ 1º O pagamento do imposto sobre a renda, decorrente do ganho de capital sobre as cotas integralizadas com imóvel rural por pessoa física ou jurídica, poderá ser diferido para a data definida para o momento da venda dessas cotas, ou por ocasião do seu resgate, no caso de liquidação dos fundos.



§ 2º Na alienação ou resgate das cotas a que se refere o § 1º, o imposto sobre a renda diferido será pago em proporção à quantidade de cotas vendidas.

§ 3º Os imóveis rurais destinados à integralização de cotas do Fiagro deverão ser previamente avaliados por profissional ou empresa especializada, nos termos do regulamento.

Art. 20-D. Aplicam-se aos Fiagro os art. 3º, art. 4º, art. 5º, art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10, caput e incisos I a XI, art. 11, art. 12, art. 13, art. 14, art. 15, art. 16, art. 16-A, art. 17, art. 18, art. 19 e art. 20 desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo conferir aos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro o mesmo tratamento tributário existente para os Fundos de Investimento Imobiliário, previstos na Lei 8.668/93.

Pela redação dada aos arts. 20-C e 20-D, constantes do art. 3º do Substitutivo ao PL 5.191/2020, tanto os rendimentos e ganhos de capital auferidos e distribuídos, quando distribuídos pelos Fiagro quanto os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de cotas dos Fiagro sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de **quinze por cento**.

Esta emenda propõe a alteração da alíquota dos Fiagro para vinte por cento, conforme previsto nos arts. 17 e 18 da Lei 8.668/93.

A emenda também veda a possibilidade de o integralizante reaver, no prazo de um ano, o imóvel utilizado na integralização de cotas da integralização mediante a reversão destas.



Para esses fins, propomos a alteração do art. 3º do Substitutivo, com a supressão dos art. 20-C e art. 20-D, e uma nova redação ao art. 20-F (com conseqüente renumeração).

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Alceu Moreira)**

Instituí os Fundos de
Investimento para o Setor Agropecuário -
FIAGRO.

Assinaram eletronicamente o documento CD208015234400, nesta ordem:

- 1 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD,
SOLIDARIEDADE, AVANTE

Apresentação: 22/12/2020 11:33 - PLEN
EMP 2 => PL 5191/2020

EMP n.2/0

Documento eletrônico assinado por Alceu Moreira (MDB/RS), através do ponto SDR_56486, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.